



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10814.726473/2011-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-012.593 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de dezembro de 2021
Recorrente AMERICAN AIRLINES INC
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 29/12/2005

RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO REBATE AS RAZÕES DA DECISÃO DA DRJ. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE.

Recurso voluntário que não apresente indignação contra os fundamentos da decisão supostamente recorrida ou traga qualquer motivo pelos quais deva ser modificada deve ser mantido por falta de dialeticidade com a decisão recorrida.

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A matéria não impugnada e a impugnada de maneira genérica em tempo e modo próprios não deve ser conhecida por este Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Vinicius Guimaraes - Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Vinicius Guimaraes (Presidente em Exercício), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Larissa Nunes Girard, o conselheiro(a) Gilson Macedo Rosenberg Filho, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Vinicius Guimaraes.

Relatório

Por bem demonstrar os fatos ocorridos até o presente momento, adoto como parte de meu relatório o relato trazido no acórdão n.º 16-086.571, da 12ª Turma da DRJ/SPO, de 22 de março de 2019,

Trata o presente sobre exigência de crédito tributário no valor de **R\$ 94.452,00**, formalizado em 30/09/2011 contra a empresa AMERICAN AIRLINES INC, a título de multa de 100% do valor aduaneiro da mercadoria importada, com fundamento nos arts. 673, 675, inciso IV, 685 e §1º, do Decreto n.º 6.759/09 e arts. 73, §§ 1º e 2º. E art. 77 da Lei n.º 10.833/03.

Relata a fiscalização que, em 29/09/2009, a empresa American Airlines Inc, tomou ciência do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º EVIG **0817600/00032-09**, lavrado contra a mesma tendo como objeto a introdução de carga não manifestada, fato este ocorrido em 09/09/2009, conforme descrição dos fatos exarados no referido auto de infração e que faz parte integrante dos documentos deste; em 19/01/2010, foi declarado extinto o processo 10814.010910/2009-26 referente ao Auto de Perdimento, nos termos do art. 73 da Lei n.º 10.833/2003, porquanto as mercadorias sujeitas à penalidade de perdimento foram liberadas por força de liminar proferida nos autos do mandado de segurança n.º 2009.61.19.010902-2, impetrado pelo importador conforme fl 77 do mesmo processo; em consequência lavrou-se o presente auto de infração, com exigibilidade suspensa, para garantir os interesse da Fazenda Nacional e prevenir a decadência do crédito tributário, no caso, a base legal é 100% do valor aduaneiro das mercadorias objeto da operação e listadas na Relação de Mercadorias do respectivo Auto de Infração – no caso específico o valor encontra-se determinado à fl. 05 do processo formalizador do Auto de Infração original e corresponde a R\$ 94.452,00.

Regularmente intimada, em 05/10/2011(fl. 3), apresentou impugnação de fls. 99/100, em 21/10/2011, alegando que, (1) segundo o Auto de Infração, que seria um novo auto, para cobrança de infração com exigibilidade suspensa (“**...para garantir os interesses da Fazenda Nacional e prevenir a decadência do crédito tributário, no caso, a base de cálculo leal é 100% do valor aduaneiro das mercadorias objeto da operação...**,” – objeto do processo n.º 10814.010910/2009-26, extinto; (2) a pretensão de cobrar a importância de R\$ 94.452,00 é nula de pleno direito porque (a) a empresa aérea não é sujeito passivo da obrigação tributária em apreço, vez que, pelo inciso I do art. 103 do Regulamento Aduaneiro, quem detém primariamente essa condição é o importador. (b) a mercadoria apreendida foi liberada por força de liminar em mandado de segurança, pelo que o sr. Inspetor declarou extinto o processo, nos termos da Lei n.º 10.833/2003; assim (3), não há falar-se em ‘novo Auto de Infração’ para cobrar qualquer tributo remanescente, vez que, desaparecendo o principal, os acessórios também desaparecem; e (4) eventual intimação para cobrança de tributo teria que ser dirigida ao importador, que é realmente, o sujeito passivo da obrigação tributária; pede reconhecimento da nulidade do ato ora impugnado e extinção do processo

É o relatório.

A decisão da qual o relatório acima foi retirado, por unanimidade de votos, negou provimento à impugnação da contribuinte, mantendo o auto de infração.

Inconformada a contribuinte interpos recurso voluntário onde inova trazendo matérias outrora não tratadas em sua impugnação, requerendo a reforma a decisão de piso e consequente anulação do auto de infração.

Passo seguinte o processo foi remetido ao E. CARF para julgamento e distribuído à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência dessa Turma, motivo pelo qual passa a ser analisado.

Conforme observamos do relatório acima, o presente processo trata de auto de infração que aplicou multa à contribuinte, em decorrência da conversão da pena de predimento em penalidade pecuniária por impossibilidade de apreensão das mercadorias correlatas.

A impossibilidade de apreensão das mercadorias se deu exclusivamente em virtude da existência de ordem judicial, obtida em mandado de segurança (2009.61.19.008354-6), impetrado pelo importador da mercadoria, que, segundo os relatos tanto das peças de acusação quanto de defesa, teve por objeto o desembaraço da importação.

O desembaraço aduaneiro das mercadorias, seguindo o que for a determinado pela ordem judicial, foi realizado, sendo as mercadorias entregues ao adquirente importador.

I - Alegações sobre inconstitucionalidades

A recorrente traz em seu recurso, a exemplo do que outrora fizera em sua impugnação, supostas agressões à Constituição, invocando os princípios da legalidade e não confisco, na tentativa de infirmar as infrações trazidas pelo auto de infração e mantidas pela decisão recorrida.

Como decidido pelo colegiado a quo, não cabe, no processo administrativo fiscal de constituição de crédito tributário, a apreciação de argumentos de violação de princípios constitucionais, tendentes ao afastamento de lei ou decreto. A arguição de inconstitucionalidade de atos normativos deve ser formulada perante o Poder Judiciário, em vista da competência constitucional prevista nos artigos 97 e 102 da Carta Magna, sendo vedado a este conselho conhecer desta alegação, conforme artigo 59 do Decreto n.º 7.574/2011, exceto nas hipóteses previstas no artigo 62 Anexo II do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015.

Neste sentido, foi publicada a Súmula CARF n.º 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Desta forma, afastam-se as alegações da recorrente quanto a necessidade de observância do princípio constitucional da legalidade, violação ao princípio do devido processo legal, violação do princípio da separação dos poderes, vedação ao enriquecimento ilícito.

I – Matéria preclusa – Recurso voluntário disonante da Impugnação

A recorrente em sua peça de impugnação insurgiu-se contra auto de infração que lhe fora imputado alegando em síntese, que a multa, como pena pecuniária não poderia ser classificada como crédito tributário, que a mercadoria objeto do desembaraço foi liberada por decisão judicial, fato esse que lhe eximiria de qualquer pena, fazendo menção a princípio constitucional, além do fato de que a mercadoria poderia ser encontrada, não havendo razão para a aplicação da penalidade.

Alegou ainda, sem fazer qualquer prova, que os tributos devidos em razão do desembaraço aduaneiro estariam todos devidamente recolhidos, o que demonstraria a inexistência de dano ao erário.

Já em seu recurso, a contribuinte alegou a violação ao princípio do devido processo legal, devido a não configuração de hipótese autorizadora da pena de perdimento em multa, violação do princípio da legalidade, violação do princípio da separação dos poderes, vedação ao enriquecimento ilícito e, por fim, ausência de dano ao erário.

A pretensão da recorrente, qual seja, reabrir a discussão sobre matéria preclusa, o que é defeso pelo ordenamento processual, é afastado expressamente pelo Decreto nº 70.238/72, cujos arts. 16 e 17 assim prescrevem, vejamos:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993). (...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).”

Significa dizer que as matérias objeto da autuação que não foram contestadas por ocasião da Impugnação/Manifestação de Inconformidade são consideradas como não impugnadas pelo acórdão recorrido e, em virtude da preclusão consumativa.

O Recorrente deve apresentar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, seus pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

Desta feita, não conheço dos tópicos acima tratados.

III – Ilegitimidade Passiva

Quanto às alegações relacionadas à ilegitimidade passiva, entendo melhor sorte não atender à recorrente.

Para melhor tratar do presente tópico, extrai-se do auto de infração os seguintes excertos:

Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, foi apurada infração abaixo , descrita, aos dispositivos legais mencionados.

001 - CONVERSÃO DO PERDIMENTO EM MULTA - IMPOSSIBILIDADE DE APREENSÃO DA MERCADORIA

Aos vinte e nove dias do mês de setembro de dois mil e nove, o contribuinte acima identificado, tomou ciência do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n/EVIG 0817600/00032-09, lavrado contra o mesmo tendo como objeto a introdução de cargas não manifestada neste Aeroporto Internacional de São Paulo - GRU, fato este ocorrido em 09/09/2009 conforme descrição dos fatos exarados no referido Auto de Infração e que ao final faz parte integrante dos documentos deste.

Em dezenove de janeiro de dois mil e dez (19/01/2010), o Sr.Inspetor Chefe desta Alfândega declarou extinto o processo 10814.010910/2009-26 referente ao referido Auto - fl. 77 - nos termos do ART. 73 da Lei n.º 10.833/2003. Ocorre que as mercadorias sujeitas à penalidade de perdimento foram liberadas por força de liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 2009.61.19.010902-0, impetrado pelo importador, ainda conforme fl. 77 do mesmo processo.

Como consequência deve o Servidor competente, por força de obrigação funcional, lavrar este novo Auto de Infração, com exigibilidade suspensa, para garantir os interesses da Fazenda Nacional e prevenir a decadência do crédito tributário, no caso, a base de cálculo legal é 100% do valor aduaneiro das mercadorias objeto da operação e listadas na Relação de Mercadorias do respectivo Auto de Infração - no caso específico o valor encontra-se determinado à fl. 05 do processo formalizador do Auto de Infração original e corresponde a R\$ 94.452,00 (noventa e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais).

A Instrução Normativa SRF 2008/2007, em seu art. 2º, define transportador para o controle aduaneiro, como:

Art. 2o Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:

(...)

V - transportador, a pessoa jurídica que presta serviços de transporte e emite conhecimento de carga;

Dos documentos colacionados ao processo, verifica-se que a recorrente era o transportador ou representante (e-fls 09 e segs.), sendo a responsável pela prestação de informações e preenchimento de manifestos e conhecimentos de cargas.

Assim, tratando-se de infração à legislação aduaneira e tendo sido comprovada a concorrência para a prática da infração, por parte da recorrente, ela deve responder pela penalidade aplicada, conforme dispõe o inc. I do art. 95 do Decreto-lei n.º 37/66, in verbis:

Art. 95 Respondem pela infração:

I conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma,

concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

(...)

Destarte, comprovada a responsabilidade da recorrente no cometimento da infração, resta inafastável sua legitimidade para suportar a penalidade.

IV – Conclusão

Destarte, por todo o acima exposto, voto por conhecer em parte do recurso, e na parte conhecida afastar as preliminares e negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.